

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 472/2020

Motivação: recursos apresentados em 9/9/2020 pelas licitantes *Jr Brasil Prestadora de Serviços – Eireli e Limp Car Locação e Serviços Ltda.* e contrarrazão apresentadas pela licitante *MKR Pessoa ME* em 14/9/2020.

Resposta:

1. Os recursos administrativos e as contrarrazões foram apresentados de acordo com o prazo estabelecido no instrumento convocatório e, portanto, merecem ser conhecidos.
2. A recorrente *Jr Brasil Prestadora de Serviços – Eireli* insurge contra a decisão do pregoeiro que a inabilitou em razão do apontamento constante do Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor no SICAF.
3. Alega, em síntese, que sua proposta, pelo melhor lance de R\$ 35.400,00, foi indevidamente recusada na etapa de habilitação e afirma que a recusa “deve ocorrer na hipótese de circunstâncias suspeitas, a exemplo de sócios em comum, que possam compreender possível tentativa de burla à penalidade anteriormente aplicada que impediria a contratação no âmbito e/ou esfera respectiva”. Sustenta que “de acordo com o STJ são indicadores de fraude a presença cumulativa dos seguintes elementos: mesmo objeto social, o mesmo corpo societário e o mesmo endereço. O que não ocorre no caso em análise.” Aduz, ainda, que o Sr. Waldir Vieira Junior, até o mês de março de 2017 compunha o quadro societário/dirigente da empresa sancionada. Após essa data, ele não mais manteve vínculo com a empresa suspensa e cita o art.1003 do Código Civil Brasileiro que estabelece que até 2 anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.
4. As razões da recorrente não merecem prosperar, pois os argumentos apresentados não alteram o fato do CPF da representante da recorrente, Sra. Juliana da Silva Junqueira Vieira, sócia da empresa *JR Brasil*, constar no apontamento do SICAF associado à sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, com fundamento no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, até 11/3/2022, aplicada à empresa *WJ Serviços Gerais – Eireli*, juntamente com o registro do CPF do Sr. Waldir Vieira Junior.
5. A ocorrência apontada no SICAF revela que a licitante *WJ Serviços Gerais - Eireli* sofreu penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração por 2 (dois) anos, de 11/3/2020 até 11/3/2022, com fundamento no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, aplicada pelo BB – CSL – Belo Horizonte – MG.
6. Compulsando a documentação da empresa, foi constatado que apesar da penalidade ter sido aplicada à empresa *WJ Serviços Gerais – Eireli*, foram registrados dois CPFs à referida penalidade, 905.620.891-87 e 953.946.301-78, referentes ao Sr. Waldir Vieira Junior e a Sra. Juliana da Silva Junqueira Vieira, respectivamente, com as informações de Administrador/ Cônjuge do Sócio/ Cônjuge do Dirigente.

7. Depreende-se do Contrato Social da empresa *JR Brasil Participações Eireli – EPP* que o Sr. Waldir figurou como titular e administrador de 25/11/2013 até 30/1/2020, conforme 2ª e 3ª alterações Contratuais, sendo substituído pela Sra. Juliana.
8. Nesse contexto, restou evidenciada a relação entre as duas empresas. Ambas atuam no mesmo ramo de atividade prestação de serviços de limpeza e conservação de bens móveis e imóveis entre outras, o Sr. Waldir figurou na empresa WJ e depois na JR, além do vínculo matrimonial entre o sócio criador e a quem ele transfere a titularidade da empresa JR. Demais disso, as datas entre a aplicação da penalidade, 11/3/2020, e a retirada do Sr. Waldir da empresa, 30/1/2020, são bem próximas. Tais fatos denotam indícios de burla à sanção administrativa aplicada à WJ Serviços Gerais.
9. O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que práticas como essa dão ensejo à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em âmbito administrativo.
10. Os editais de pregão da FHE¹ proíbem a participação de empresas que tenham sofrido a penalidade de suspensão de participar e contratar com a Administração e incluem dispositivos que informam que a pesquisa será realizada em nome da empresa e dos sócios. Logo, a aceitação da participação de empresa que a sócia possui restrição registrada no SICAF não está de acordo com a prática adotada pela Instituição, notadamente estando evidenciada a relação entre as duas empresas e os sócios.
11. Já a recorrente *Limp Car Locação e Serviços Ltda.* insurge-se contra a decisão que julgou a empresa *MKR* como habilitada e a declarou vencedora do Pregão 472/2020.
12. A recorrente alega, em síntese, que a documentação da recorrida está em desconformidade com o edital e a decisão fere os princípios norteadores da licitação. Afirma que o balanço patrimonial de 2018 não poderia ser aceito e a planilha de custos e formação de preços foi ajustada, mas não é exequível. Por fim, pede a anulação da decisão do pregoeiro, acaso negada a remessa do processo à autoridade competente.
13. A recorrida, em suma, defende a regularidade da documentação apresentada.
14. As questões apontadas pela recorrente foram analisadas pelas respectivas áreas técnicas. A Gerência Financeira manifestou-se em duas oportunidades, sobre a regularidade do balanço patrimonial apresentado pela *MKR*, bem como pela comprovação da qualificação econômico-financeira da recorrida.
15. No que toca à planilha de custos e formação de preços de 19/8/2020, após a primeira análise técnica, a *MKR* efetuou os ajustes solicitados relativos à Convenção Coletiva da Categoria, encargos e benefícios. Assim, em 24/8/2020, a planilha foi considerada correta, estando de acordo com os requisitos do edital.
16. Pelo exposto e considerando as análises técnicas procedidas, decido pelo não provimento dos recursos interpostos pela *JR Brasil Prestadora de Serviços – Eireli* e *Limp Car Locação e Serviços Ltda.* e conseqüentemente a manutenção da decisão do pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a recorrida *MKR Pessoa – ME*, em apreço aos princípios legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, moralidade, prevenção e precaução.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2020.

PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Diretor Administrativo da Fundação Habitacional do Exército – FHE